

## Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

AGRAVO INTERNO Nº 0098000-38.2012.815.2001

ORIGEM: 6a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a

Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba** 

**PROCURADOR: Wladimir Romaniuc Neto** 

**AGRAVADO: Carlos Antônio Silva** 

ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- **1.** O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.
- **2.** Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarra desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do agravo interno.

Trata-se de agravo interno do ESTADO DA PARAÍBA contra decisão monocrática (f. 62/65v) desta relatoria, que, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento parcial à apelação cível manejada por CARLOS ANTÔNIO SILVA, reformando a sentença do Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

A referida sentença (f. 41/42v) julgou improcedente o pedido constante da ação revisional de remuneração (anuênios), reconhecendo a prescrição do fundo de direito e extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC).

CARLOS ANTÔNIO SILVA apelou buscando o descongelamento das parcelas relativas aos anuênios, bem como a devida atualização da sua remuneração, além do pagamento das diferenças existentes, devido ao que foi pago a menor, sob o argumento de que o caso é de relação de trato sucessivo (fls. 44/49).

Esta relatoria, por meio da decisão unipessoal de f. 62/65v, deu provimento parcial à apelação. Eis sua ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. BOMBEIRO MILITAR. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POSIÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162 DO STJ. JUROS DE 1% AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

**1.** Do TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de

como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, DJ de 17.09.2014).

- 2. Do STJ: "Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)." (AgRg no REsp 1086740/RJ, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).
- **3.** "Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos" (STJ AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).
- **4.** Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser

atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

No intuito de trazer a matéria ao órgão Colegiado, o Estado da Paraíba interpôs o presente agravo interno (f. 67/77), pugnando pela reforma da decisão no que diz respeito aos mesmos pontos já analisados anteriormente.

É o breve relato.

## VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA Relator

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).1

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".<sup>2</sup>

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que a decisão não poderia ter sido lavrada de forma monocrática, por não se encaixar nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC. Portanto, é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão e as hipóteses do CPC que autorizam provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, ao invés de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno tem a parte o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao ora agravante, que, nessa hipótese, é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> In Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. 1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.3

**No mesmo sentido:** AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2015, DJe de 09/03/2015); Processo nº 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julgado em 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luís Espíndola, julgado em 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557 do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a esta relatoria demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser mantida. **Assim, para melhor deliberação, colaciono a decisão vergastada, in verbis:** 

O autor/apelante aduz, **em preliminar**, a não aplicação da prescrição de fundo de direito. Contudo, por entender que essa prejudicial se **confunde com o mérito** do recurso, farei uma análise conjunta da questão.

O caso dos autos objetiva afastar a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao regime jurídico dos militares, no que pertine à

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TJGO, APELACAO CIVEL 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015.

transformação em valores nominais das vantagens e gratificações.

Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, com uma diferenciação entre estes e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto a sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º – O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares o legislador teria disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 reveste-se em uma manifesta ilegalidade.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

DIREITO CONSTITUCINOAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...]<sup>4</sup>

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Vejamos:

Art. 2º - Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice. (...)

§  $2^{\circ}$  A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art.  $2^{\circ}$  da Lei Complementar  $n^{\circ}$  50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim sendo, não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (**25 de janeiro de 2012**), inclusive, tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência decido em sessão Plenária desta Corte, *in verbis:* 

**INCIDENTE** DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. **INAPLICABILIDADE** DO DISPOSITIVO EΜ RELACÃO MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. -[...] - A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processos legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC no 1, e nos RE'S nos 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço"

(Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.<sup>5</sup>

No mesmo sentido cito precedente deste TJPB:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. DE UNIFORMIZAÇÃO INCIDENTE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO SODALÍCIO. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. DESTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E Á REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. -Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. <u>557</u>, do <u>Código de Processo Civil</u>, que autoriza o relator a

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. Vistos. DECIDO: Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E À REMESSA OFICIAL. OUTROSSIM, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA PROMOVENTE.

Observo, ainda, que o caso em deslinde trata de pagamento de remuneração a servidores, evidenciando, portanto, uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.

Neste contexto, há que se observar os termos da Súmula 85 do STJ, a qual prescreve que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

No que tange aos **juros de mora**, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 188 do STJ<sup>6</sup>. Nesse sentido, veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.<sup>7</sup>

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.<sup>8</sup>

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do transito em julgado da sentenca.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

 $<sup>^8</sup>$  STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2 $^{\mathrm{a}}$  T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).<sup>9</sup>

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, que regula a **correção** dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIA - PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme a Súmula 162 do STJ.<sup>10</sup>

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento parcial à apelação cível** para reformar a sentença, determinando o descongelamento dos adicionais por tempo de serviço até o dia 25 de janeiro de 2012, data de publicação da Medida Provisória nº 185, e a partir de então deve ser observado o congelamento do percentual, bem como reconhecer que deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162/STJ), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ). Por fim, fixo os **honorários advocatícios** em 10% sobre o valor a ser apurado na execução, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam o corte singular por esta relatoria.

Aliás, como já se disse antes, o agravante não se dignou em identificar os pontos em que a decisão atacada divorciou-se das hipóteses preconizadas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, inciso II, do mesmo *Codex*.

## Destarte, não conheço do agravo interno.

 $<sup>^{9}</sup>$  STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,  $2^{\rm a}$  TURMA, 13/08/2013.

<sup>10</sup> Súmula nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA Relator